



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2389346-15.2024.8.26.0000**, da Comarca de Porto Ferreira, em que é impetrante/paciente SANTO DONIZETI DE PAULA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 20 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37440

Habeas Corpus Criminal Nº 2389346-15.2024.8.26.0000

Comarca: Porto Ferreira

Impetrante/Paciente: Santo Donizeti de Paula

***Habeas corpus* – Pretendida concessão de indulto – Via inadequada para análise do pedido**

Em sede de *habeas corpus*, é inviável o exame de pedido de concessão de indulto, cuja competência originária para análise pertence à Vara das Execuções Criminais.

***Habeas corpus* – Paciente condenado a cumprir pena em regime inicial semiaberto – Verificação prévia confirmando a existência de vaga no regime imposto na decisão condenatória – Ausência de violação à Resolução nº 474/22 do CNJ**

Havendo confirmação da existência de vaga no regime semiaberto, a pessoa condenada deverá ser intimada para iniciar o cumprimento da pena com possibilidade de expedição de mandado de prisão.

Vistos,

SANTO DONIZETI DE PAULA impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor próprio, alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Ferreira que, nos autos do processo-crime n. 1003396-46.2019.8.26.0472, o condenou como incurso no art. 138, *caput*, do CP, às penas de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e de 15 dias-multa, estabelecidos cada qual à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Pelo que é possível extrair da impetração, o paciente pretende concessão da ordem para a suspensão da execução da pena e a consequente cassação de eventual ordem de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prisão, sob o argumento de que a condenação não teria transitado em julgado.

Pretende, ainda, que seja declarada extinta a pena pela declaração de indulto a que alega fazer jus, com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 (fls. 1/15).

O paciente sustenta ser idoso (62 anos de idade) e sofre de doença grave.

Ciente da juntada de Petição e de documentos (fls. 1617/1642).

O impetrante/paciente se opõe à realização do julgamento virtual.

Indeferida a liminar (fls. 1548/1555) e prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 1591/1595), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* deve ser conhecido em parte, mas, na parte conhecida, não comporta concessão.

O paciente foi denunciado porque, nos dias 11 de junho e 08 de julho de 2019, caluniou o Dr. Valdemar Braghetto Junqueira, Juiz de Direito (fls. 1/6 dos autos n. 2389346-15.2024).

A Denúncia foi recebida no dia 15 de janeiro de 2020 (fls. 140 da origem). No dia 22 de janeiro de 2021, proferiu-se sentença condenatória, aplicando-se lhe a pena de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além da multa (fls. 548/560 da origem). Referida sentença foi publicada no dia 25 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

janeiro de 2021.

O Promotor de Justiça e o impetrante/paciente recorreram da r. Decisão (fls. 564/568 e 575/737 da origem).

Na sessão de julgamento, realizada no dia 24 de março de 2022, os recursos não foram providos (fls. 1121/1137 dos autos principais). O V. Acórdão proferido por esta Colenda Nona Câmara foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 30 de março de 2022.

Para o Ministério Público, a decisão transitou em julgado no dia 18 de abril de 2022 (fls. 1200 da origem).

O Recurso Especial (AREsp nº 2235253/SP) e o Recurso Extraordinário (ARE 1463539) interpostos foram ambos definitivamente rejeitados, com trânsito em julgado da condenação, conforme fls. 2597/2598, 2603, 2792 e 2798 dos autos principais.

Com o trânsito em julgado da condenação nos autos principais e o retorno dos autos à origem, lá foram proferidas as decisões de fls. 2803/2804 e 2857/2858, que determinavam o cumprimento da condenação que, repita-se, transitou em julgado e foi ratificada pelos Tribunais Superiores; o Juízo *a quo* consignou ainda que, com o trânsito em julgado, a competência para análise de eventual pedido de indulto recai sobre o Juízo da Execução.

Inconformado, o paciente apresentou sucessivas manifestações tumultuárias, além de dois RESEs sucessivos em face de tais decisões (processados em apartado, nos autos de n. 0001472-41.2024.8.26.0472), e impetrou o presente *habeas corpus*.

Dito isso, o pedido de indulto não admite conhecimento em sede do presente *writ*, porque ainda não foi examinado em 1º Grau, por ausência de requerimento do interessado perante o Juízo de Execuções Criminais competente.

A via eleita não se presta, portanto, ao atendimento das pretensões de competência originária da Vara das Execuções Criminais para o enfrentamento deste tema, que demanda a apreciação de requisitos subjetivos e objetivos que extrapolam os estreitos limites do remédio heroico.

Inviável, assim, no restrito âmbito do *writ*, o enfrentamento desse tema levantado na impetração, não se justificando a apreciação antecipada do pedido ora formulado.

Na parte em que o presente *writ* comporta conhecimento, verifica-se que não há constrangimento ilegal decorrente da expedição de guia de execução para cumprimento da pena, eis que a condenação efetivamente transitou em julgado; a r. Decisão que determinou a mencionada expedição, portanto, não padece de qualquer ilegalidade.

Como bem observado pela Douta Procuradoria em seu Parecer, a fls. 1611:

[...]

Vale sublinhar que o MM. Juízo da condenação, aqui apontado como Autoridade coatora, ao determinar expedição da guia de recolhimento não ordenou a prisão do paciente, em consideração do regime inicial fixado (semiaberto), da Resolução 474/2022 do CNJ e da Normativa Estadual pertinente. Repise-se, em atenção à inexata e obscura impetração: a guia de recolhimento foi expedida, sem a prisão do paciente, que continua foragido (ao que consta do processo eletrônico de execução da pena), embora ciente de sua obrigação de se recolher ao cárcere. Passada em julgado a condenação, o cumprimento da pena criminal é inderrogável.

A condenação passou em julgado, após o não conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, interpostos pelo Impetrante/Paciente, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça que confirmou a sentença condenatória ao julgamento de apelação.

Nesse sentido, extrai-se dos autos principais o teor da Decisão acertadamente proferida pelo Juízo *a quo* acerca desse ponto (fls. 2803/2804):

[...]

2. Fl. 2603 - Diante do trânsito em julgado dos recursos interpostos contra o V. Acórdão proferido às fls. 1121/1137, que negou provimento ao recurso da defesa, cumpre-se a Sentença prolatada às fls. 548/560, que condenou o réu SANTO DONIZETI DE PAULA à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa.

3. Tendo em vista o regime prisional imposto, observem-se os termos do COMUNICADO CG Nº 724/2023. Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 -Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão e da guia de recolhimento diretamente no portal BNMP e posterior envio ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022.

Por fim, o paciente não comprovou – sequer de forma mínima – que não pode receber o tratamento médico adequado pelo serviço disponível no estabelecimento penal, nem tampouco demonstrou padecer de patologia grave o bastante para não poder ser assistido em um estabelecimento penitenciário.

Ante o exposto, o presente ***Habeas Corpus*** merece conhecimento parcial e, na parte conhecida, deve ser denegada a ordem.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator